SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS — ISONOMIA

— Não cabe ao Poder Judiciário aumentar ou equiparar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Walter Pereira Franco e outros *versus* Estado da Guanabara
Recurso extraordinário n.º 76.759 — Relator: Sr. Ministro
LUIZ GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de RE nº 76.759, da Guanabara, em que são recorrentes Walter Pereira Franco e outros e é recorrido o Estado da Guanabara, decide a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal não conhecer do recurso, unanimemente, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 26 de novembro de 1973. *Luiz Gallotti,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Este o acórdão, da lavra do ilustre Desembargador Salvador Pinto Filho (fls. 139 a 142):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC nº 68.228, em que são apelantes Walter Pereira Franco e outros, sendo apelado o Estado da Guanabara:

Acordam, por unanimidade, os Juízes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Jus-

tiça do Estado da Guanabara, em negar provimento ao recurso, confirmando a sentença, por sua conclusão. Custas, como de lei.

Trata-se de ação ordinária contra o Estado da Guanabara por via da qual escreventes juramentados, aposentados no cargo de Escrivão Criminal, padrão "O", da Justiça do Estado, postulam lhes seja reconhecido o direito ao recebimento de qüinqüênios, direito que lhes foi negado por despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça que, desatendendo a recurso administrativo manifestado pelos autores contra o ato seu, anterior, que aprovara parecer da Seção Administrativa referente à fixação da diferença de proventos devida pelo estado à escrevente juramentada, também autora, Maria do Carmo Bittencourt Lengruber (fls. 24), parecer segundo o qual deviam ser levados em conta, no cálculo respectivo, os aumentos trienais do art. 52 da Lei estadual nº 1.163, de 12.12.66, mais favoráveis do que os qüinqüênios federais.

Sustentam os autores que, sujeitos, como são, na condição de servidores transferidos, a um regime dual — federal e estadual — só lhes sendo aplicável a lei estadual, nos termos do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual de 1961, naquilo em que lhes for mais favorável, fazem jus aos adicionais por aumentos qüinqüenais, não nos termos do art. 10 da Lei federal nº 4.345, de 26.6.64, que determinou a concessão aos funcionários do Executivo da gratificação adicional na base de 5% por qüinqüênio até o máximo de sete qüinqüênios, caso em que mais favorável seria o regime estadual dos triênios, mas sim na forma prevista pela Lei nº 264, de 25.2.46, que concedeu aos funcionários do Supremo Tribunal Federal os vencimentos, direitos e vantagens assegurados aos servidores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, vantagens entre as quais se contam a de recebimento da gratificação de 20% ao se registrar o primeiro qüinqüênio, acrescida da de 10% nos três qüinqüênios imediatos e de 5% para os qüinqüênios subseqüentes, até 35 anos de serviço, tudo nos termos do art. 171 da Resolução nº 67, de 1962, que reestruturou os serviços da Secretaria da Câmara dos Deputados.

Como fundamentos do seu ponto de vista, no sentido da aplicabilidade de tais preceitos às suas situações de inativos, invocam os autores o acórdão proferido pelo eg. Supremo Tribunal Federal no RE nº 41.316, que reconheceu a funcionários do Tribunal de Justiça direito a vencimentos e vantagens idênticos aos dos funcionários do Supremo Tribunal Federal; o art. 157 § 1º, da Lei nº 14, de 1960, que adotou para a fixação dos vencimentos dos funcionários da Justiça remunerados pelos cofres públicos o símbolo PJ, já existente para os da Secretaria do Tribunal de Justiça, atribuindo aos escrivães de Varas Criminais, de Menores e de Acidentes, remunerados pelos Cofres Públicos, os vencimentos e vantagens do Diretor de Serviço da Secretaria do Tribunal de Justiça, símbolo PJ-1; e, finalmente, o art. 74 da Lei nº 1.301, que determinou que seria aposentado no cargo de escrivão criminal o escrevente juramentado que contasse mais de 35 anos de serviço.

O estado ofereceu a contestação de fls. 75, em que observa, preliminarmente, que os autores são antigos escreventes não remunerados pelos Cofres Públicos, que só ao se aposentarem, no cargo de escrivão criminal, tiveram seus proventos fixados com base nos desse cargo, que são os mesmos atribuídos ao Diretor de Serviço da Secretaria do Tribunal de Justiça — PJ-1.

Sustenta, em seguida, que os seus proventos foram fixados com perfeita obediência aos preceitos legais aplicáveis, dividi-

dos em parte federal com qüinqüênios e diferença a cargo do estado, com triênios, regime mais favorável. E conclui no sentido de que não lhes é aplicável o regime especial de qüinqüênios dos servidores do Supremo Tribunal Federal e da Câmara dos Deputados, pois os julgados que, pelo princípio de isonomia, reconheceram esse direito a funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça, não lhes são extensivos.

A sentença — fls. 97 — julgou a ação improcedente em face da decisão do Supremo Tribunal em Rp nº 754, que declarou a inconstitucionalidade do art. 110 da Constituição do Estado da Guanabara, do AC nº 27, e da Lei estadual nº 1.269, de 10.1.67, que vedam a vinculação ou equiparações de qualquer natureza para efeito de retribuição de pessoal.

Apelam os autores, com as razões de fls 106, em que desenvolvem longamente os motivos pelos quais pedem a reforma da sentença e invocam direito adquirido à equiparação decorrente de julgado do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a legislação federal e observando que, em rigor, não se trata de equiparação, mas de paridade decorrente de anterior equiparação, não tendo tido a nova legislação influência alguma sobre o disposto na Lei federal nº 1.301, que, no seu art. 74, mandou que a aposentadoria dos escreventes fosse feita no cargo de escrivão criminal, com todos os benefícios desta.

Invocam, por fim, o art. 177, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitória da Constituição de 1967, segundo o qual "o servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação.

E concluem afirmando que, como requereram suas aposentadorias dentro do prazo previsto, não foram eles alcançados pelo art. 96 da mesma Constituição, por força do qual foram abolidas as vinculações ou equiparações de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Contra-razões do Estado, a fls. 122.

Parecer da Procuradoria-Geral da Justiça no sentido do não provimento.

Isto posto,

Como se vê, a argumentação dos apelantes, sua pretensão se funda em decisão judicial que equiparou os vencimentos e vantagens dos funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça ao pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em razão da igualdade das funções desempenhadas, ou seja, do princípio da isonomia.

Isso porque foram aposentados no cargo de escrivão criminal ao qual a legislação estadual atribuiu vencimentos do mesmo símbolo PJ-1, fixado para o cargo de Diretor de Serviço da Secretaria do Tribunal de Justiça.

A pretensão é inatendível.

A decisão judicial invocada não atribuiu aos *cargos* de Diretor de Serviço vencimentos e vantagens diversos daqueles decorrentes do símbolo a que correspondiam, na legislação estadual.

Assegurou, sim, aos ocupantes de cargos da Secretaria do Tribunal, autores da ação em que postularam, a equiparação com fundamento na isonomia, vencimentos e vantagens iguais aos servidores do Supremo Tribunal.

Os efeitos do julgado são restritos às pessoas dos autores da demanda, e, portanto, a decisão não pode ser invocada por qualquer outro servidor que não tenha sido parte na ação de que se trata em outras, porventura julgadas procedentes, com o mesmo objetivo.

Se na data das aposentadorias dos autores, apelantes, já vigorava preceito constitucional que vedava vinculações e equi-

parações, e se, só com a aposentadoria passaram eles, antes não remunerados pelos Cofres Públicos, a perceber proventos correspondentes ao símbolo PJ-1, é de meridiana evidência que esses proventos, assim como as vantagens correspondentes, tinham de obedecer à legislação estadual vigente, tal como ocorreu, respondendo a União pela parte que lhe incumbia pagar.

Nenhuma lei admitia, na época, a pretendia equiparação em cadeia de serventuários da Justiça não remunerados pelos Cofres Públicos e pessoal da Secretaria da Câmara dos Deputados, e da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, únicos que têm direito aos pretendidos qüinquênios, com o teto de 65%, por força de Resolução daquela Casa do Congresso Nacional, e da Lei nº 264, de 1946.

Inextensível aos apelantes a decisão judicial que considerou aplicáveis tais vantagens a então ocupantes de cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça, não é lícita a invocação dessa decisão, para o efeito de obterem idênticas vantagens na fixação de seus proventos de aposentados.

A presente ação já foi proposta quando vedadas estavam as equiparações, tanto na esfera federal quanto na esfera estadual.

A brilhante argumentação dos apelantes, por seu ilustre patrono, não logrou absolutamente convencer do direito invocado.

Por isso, é negado provimento ao recurso e confirmada a sentença apenas por sua conclusão.

Recurso extraordinário, das alíneas *a* e *d*, foi indeferido. Mas houve agravo, cujo arquivamento eu havia determinado. Interposto agravo regimental, fiz subir o recurso extraordinário, para melhor exame.

A Procuradoria-Geral opina (fls. 258-9):

1. Não tem procedência a censura dirigida contra a v. decisão recorrida (fls. 139). De fato, tanto pela letra *a*, quanto pela letra *d* do permissivo, o recurso (fls. 144) não vence a afirmação básica de que, proibida constitucionalmente a equiparação ou vinculação para efeitos remuneratórios, não vinga a pretensão de os Escreventes juramentados, aposentados com os proventos de Escrivão Criminal, perceberem adicionais na forma e igualdade percentual previstas em favor dos servidores do Senado e da Câmara Federal. A elastecida corrente que, em tema desses adicionais, equiparou alguns Escrivães Criminais ao Diretor de Serviço da Secretaria do Tribunal de Justiça; este ao Diretor de Serviço do Supremo Tribunal Federal, que por sua vez se equiparou aos Diretores de Serviço do Senado e da Câmara, não tem o condão de proteger a pretensão postulada, como tão bem diz a v. decisão recorrida de forma a dispensar subsídios.

2. Em última análise, quando não bastasse como oposição ao alegado direito a evidente proibição constitucional, viria ao caso o indiscutível confronto com a jurisprudência sumulada no verbete 339, no sentido de não poder o Judiciário aumentar vencimentos sob o fundamento da isonomia. E de que essa é a única base do peticionamento, revela o recurso, em invocando o art. 153, § 1º, da Constituição, como também o disse o precedente invocado para tão bem diz a v. decisão recorrida, de vantagens (RE nº 41.316, fls. 155).

2. Somos, pois, por que não se conheça do recurso ou por derradeiro, por que se lhe negue provimento.

Brasília, 15 de agosto de 1973. (a) ***José Fernandes Dantas***, Procurador da República. Aprovo: (a) ***Oscar Corrêa Pina***, Procurador-Geral da República, substituto.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): Sem embargo do brilho com que argumenta o ilustre patrono dos recorrentes, não me convenci de que haja sido contrariado qualquer preceito constitucional ou legal.

O contrário bem se vê dos fundamentos do acórdão recorrido.

A decisão do Supremo Tribunal, de 11.8.59, no RE nº 41.316, de que foi relator o eminente Ministro Lafayette de Andrada e que os recorrentes juntaram (fls. 155-77), tem esta ementa (fls. 177):

"Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal — Equiparação de vencimentos — Identidade de cargos e funções entre aquela Corte de Justiça e o Supremo Tribunal — Recurso conhecido e provido."

Quando confirmada essa decisão, em grau de embargos, fui voto vencido, dizendo (*R. T.*, 296/842):

Devo, *data venia*, receber os embargos, pois tenho opinião conhecida e neles invocada, no sentido de que, só mediante lei aprobatória da proposta do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, poderiam os autores, funcionários da sua Secretaria, ter seus vencimentos equiparados aos dos funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 97, nº II).

Quanto à pretendida *res judicata*, mostrou o ilustre Ministro Alfredo Bernardes, que ela se baseara na Lei nº 5.622, de 1928, revogada de modo expresso pela Lei nº 284, de 1936 (fls.).

Ora a presente ação foi proposta em 1953.

Assim, recebo os embargos.

Essa minha opinião, vencida, evidentemente, não obstaria o conhecimento do presente recurso extraordinário com base na invocada alínea *d*, se realmente existisse divergência entre aquela decisão e a proferida nestes autos.

Ocorree, porém, que tal divergência não existe, pois o acórdão recorrido está apoiado em preceito constitucional superveniente, anterior à aposentadoria dos recorrentes.

Acresce que o critério de isonomia, em que se fundou o Supremo Tribunal, em 1959, para equiparar os vencimentos dos funcionários do Tribunal de Justiça do então Distrito Federal aos vencimentos dos funcionários do Supremo Tribunal Federal, foi por este abandonado, como se vê da *Súmula* 339: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

E, no tocante aos próprios servidores do Tribunal de Justiça do atual Distrito Federal, esta Primeira Turma, unanimemente, sendo relator o eminente Ministro Djaci Falcão, negou-lhes a pretendida equiparação aos servidores do Supremo Tribunal Federal.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 76.759 — GB — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Rectes., Walter Pereira Franco e outros (Adv., Hugo Ramos Filho). Recdo., Estado da Guanabara (Adv., Antônio Carlos C. Maia).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.